EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 2 de abril de 1973.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto que cria o curso Superior para a Formação de Professores de Materias Técnicas, subordinado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo.

Com o advento da Reforma Universitária instituida pela Lei 5.540, estabeleceu esta no seu artigo 30 que: «a formação de professores e especialistas para o ensino de 2.o grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho e planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior». Com a criação do Departamento do Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, em decorrência da reforma administrativa, aproveitou-se para os cursos de formação de docentes do ensino técnico das áreas economicas primárias e terciárias, o mesmo critério já adotado para os cursos da área secundária, louvando-se, desta feita, no pronunciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação pelo Parecer n. 111|71. Dele resultou, por fim, a Portaria Ministerial n. 432-BSB de 19-7-71, que instituiu a Licenciatura curta das disciplinas especializadas do ensino de 2º grau, atualmente em vigor e que se pretende no presente adotar de imediato em nosso Estado.

Resulta daí a necessidade de criar-se um curso Superior para a Formação de Professores de Materia Técnicas, ajustando-o a essa nova realidade, tendo em vista a expansão do antigo ensino técnico e a profissionalização obrigatória no ensino de 2º grau, que, lamentavelmente, vem encontrar nosso sistema estadual desprovido dos indispensáveis recursos humanos para tarefa de tamanha envergadura.

Oportuno, no momento, será salientar as preclaras palavras do Exmo. Sr. Ministro da Educação na Exposição de Motivos da Lei da Reforma do Ensino. «Como de momento, nos próximos anos, as universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena não poderão formar todos os profissionais — professores e especialistas — de que haverá necessidade, partiu-se para a solução de serem tais licenciaturas também ministradas em Faculdades, Centros, Instituto de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados, para complementar o sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o deficit de hoje».

A criação e instalação dos cursos superiores de tecnologia nas Faculdades de Tecnologia de São Paulo, Sorocaba (ambas mantidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo) de Bauru, Instituto Mackenzie e outros já em vias de instalação, vem propiciar o aproveitamento do Técnico Superior e de outros profissionais de formação técnica superior, como engenheiros, arquitetos, agrimensores, etc. em cursos previstos no Esquema I e de Técnico de Nível Médio, em cursos do Esquema II da Portaria n. 423, para atender às exigências do artigo 30 da Lei n. 5.540, reforçadas pela Lei n. 5.692.

O CENAFOR — Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional, como agente executivo do MEC e mediante o convênio previsto no artigo 18 da Portaria n. 432, estará encarregado de coordenar e supervisionar os planos desses cursos e já manifestou, reiteradas vezes, seu interesse de que sejam logo iniciados em São Paulo, alertado pela pesquisa que ele próprio vem realizando, de que um enorme contigente de docentes dessa parte de formação especial vem atuando no magistério paulista sem a indispensável qualificação e sem o competente registro de professor.

Justifica-se, dessa forma, plenamente, a pretensão de criar-se um curso Superior para a Formação de Professores de Materias Técnicas, principalmente se se considerar que ele ficará subordinado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, autarquia agora erigida em entidade mantenedora de todos os estabelecimentos de ensino tecnológico de curta duração que venham a ser criados e vinculados à Secretaria da Educação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º do Decreto n. 52.803 de 22-9-71, e que tem por finalidade, entre outras, «formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperação com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores» (inciso II do artigo 2º do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969).

Alem disso, o curso Superior para a Formação de Professores de Matéria Técnicas passará a se constituir, em âmbito oficial em nosso Estado, na única Escola Superior, a propiciar, em cursos de Licenciatura, o preparo dos recursos humanos para a parte de formação especial do ensino profissionalizante de 2º grau, uma das metas prioritárias do Plano Estadual de Implantação da Reforma do Ensino de 1º e 2º graus no Estado de São Paulo.

É o que me cabe assinalar, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso texto de decreto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Esther de Figueiredo Ferraz — Secetário da Educação.

DECRETO N. 1.379, DE 3 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre retificação de enquadramento de função procedida pelo Decreto n. 52.579, de 17 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Escrivão de Polícia, referência "15", o enquadramento do sr. Francisco Lourenço Peres como Escriturário, referência "11", efetuado pelo Decreto n. 52 579, de 17 de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — A despesa com a execução deste decreto correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de abril de 1973.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 1.121, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972 à classe de execução da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, para cujo cargo é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — Nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — Progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos à classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n. 10.261 de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I da classe constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao percebimento das seguintes importâncias:

1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — A nomeação para o cargo abrangido por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO) criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n. 75 de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16 — Este decreto não se aplica aos servidores que tenham optado pela permanência na situação retribuitória anterior ao Decreto de 8 de julho de 1971, que aplicou o Decreto Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Artigo 17 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 18 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 19 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O atual funcionário da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, ocupante de cargo abrangido pelo anexo deste decreto fica classificado no Nível I da classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste decreto será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes à classe abrangida pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a classe, observado o disposto no artigo 10.

A N E X

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr$
Contador	I	250,00

DECRETO N.º 1.132 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica a Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, aos cargos da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto

Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões ... ficam alterados na conformidade dos anexos I e II da Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972.

Leia-se:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões ... ficam alterados na conformidade dos anexos I e II da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972.

DECRETO N.º 1.145 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica a Lei Complementar n.º 74 de 14 de dezembro de 1972, aos cargos do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Retificação

Onde se lê:

Artigo 2.º — Aos servidores e aos inativos ... incisos I e II da Lei Complementar n.º 74 de .. dezembro de 1972.

Leia-se:

Artigo 2.º — Aos servidores e aos inativos ... incisos I e II da Lei Complementar n.º 74 de 14 de dezembro de 1972.

DECRETO N.º 1.242, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos do Departamento de Edifícios e Obras Públicas

Retificação

No Artigo 11 —

Parágrafo único —

Onde se lê:

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível .. e o do nível em que se .

Leia-se:

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se ...